



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001590/2005-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-001.934 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

LUCRO INFLACIONÁRIO.

Em cada Ano-calendário deve ser oferecida tributação parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período, desde que superior ao mínimo de 10% (dez por cento) previsto na legislação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade Administrativa nos moldes da Súmula CARF 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data

da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Marcos Antonio Pires, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata-se do auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor total de R\$ 45.505,61, cientificado A contribuinte em 21/07/2005, por meio do AR de fl. 37, devido As irregularidades assim descritas As fls. 29/30:

"001. Adições não computadas na apuração do lucro real. Lucro Inflacionário realizado. Realização Mínima. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínimo previsto na legislação de regência.

Inconformada a empresa apresentou impugnação sustentando que o Imposto de Renda não pode incidir sobre a variação cambial verificada por força da desvalorização da moeda nacional em face da moeda estrangeira, violando o Princípio da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos da empresa Recorrente fazendo apenas uma adequação a base de cálculo apurada, julgando procedente em parte a exigência fiscal.

Devidamente notificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando que o adicional de IRPJ não está contida no arquétipo tributário do artigo 43 do CTN e 153, III da CF, mormente quando se tratar de variação cambial verificada por força da desvalorização da moeda nacional.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MARCOS ANTONIO PIRES, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO

ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10882.001590/2005-86

*Recorrente: ITAMBE PLANEJ ADMIN IMOBILIARIO S/S LTDA
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-001.934

Decisão: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A legislação aplicável ao lucro inflacionário, detalhada pela fiscalização no enquadramento legal de fl. 29, dispõe que em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária, ou então no percentual mínimo de 10%,

para os anos-calendário posteriores a 1994, quando o valor, assim determinado, for superior aquele montante.

Por meio do Demonstrativo SAPLI de fls. 03/07, observa-se que, a partir do ano-calendário de 1997, a contribuinte não ofereceu à tributação as parcelas de realização obrigatória do lucro inflacionário, as quais deveriam ter sido acrescidas ao lucro líquido de cada período, na determinação do lucro real.

Portanto, a empresa deveria ter oferecido a tributação, como adição ao Lucro Real, importância mínima correspondente a 10% do saldo de lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/1995.

Quanto a alegação de que a legislação que respalda o lançamento revisto viola os Princípios Constitucionais da Legalidade, Isonomia e Vedação ao Confisco, depreende-se oportuno salientar que à luz da SÚMULA 02 CARF é vedado a esse Conselho efetivar o respectivo controle de constitucionalidade dos enunciados normativos.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto